II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-897/2024

Processo	-	TC/009923/2023
Representante	-	Bollimp Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste
Objeto	-	Representação interposta em face do Termo de Referência Técnica s/nº, cujo objeto é a contratação emergencial de serviços de limpeza hospitalar para as unidades de saúde da Coordenadoria

3.327ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA TÉCNICA. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. O critério adotado para a contratação de serviços de limpeza hospitalar, por quantitativo de posto de saúde, calculados com base em estudos junto às Unidades, com utilização do CADTERC, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, demonstra razoabilidade, considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público na formulação e execução de políticas públicas. Art. 20 e art. 22, DL 4.657/1942. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto GLAUCIO PENNA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro Substituto GLAUCIO PENNA – Relator e dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgá-la improcedente, em razão da razoabilidade das justificativas apresentadas pela Secretaria.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, no mérito, julgou procedente a Representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
GLAUCIO PENNA – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO PENNA

Processo: **TC/009923/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: **Representação** formulada pela sociedade empresária Bollimp Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. em face do Termo de Referência Técnica divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à contratação emergencial de serviço de limpeza hospitalar, pelo prazo de 12 meses, para as unidades de saúde da CRS Sudeste

Egrégio Plenário,

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Bollimp Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. em face do Termo de Referência Técnica divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à contratação emergencial de serviço de limpeza hospitalar, pelo prazo de 12 meses, para as unidades de saúde da CRS Sudeste.

Sustenta a Representante que o critério adotado pela Administração Pública, para a presente contratação – por posto de serviço/colaborador –, constitui óbice à materialização do princípio da eficiência, afastando o atingimento da contratação mais vantajosa, pois já está pacificado que esse tipo de contratação deve se dar mediante unidade de medida baseada na área física a ser limpa (m²), sendo expressamente vedada a contratação por horas de serviço ou postos de trabalho.

Assim, requereu a suspensão do Termo de Referência Técnica divulgado para a contratação emergencial do serviço de limpeza hospitalar, para que ele fosse retificado na forma supramencionada.

A Origem foi intimada para apresentar manifestação (Peças 10/11), tendo sido a resposta anexada à Peça 17.

Subsequentemente, a Coordenadoria IV foi instada a se manifestar, tendo apresentado Relatório Conclusivo (Peça 23) nos termos seguintes:

> "3. CONCLUSÃO Da análise de mérito, em sede de relatório conclusivo, concluímos pela procedência da REPRESENTAÇÃO interposta. Observamos, por fim, que nos termos do processo SEI em comento, o

> contrato emergencial anterior teve seu termo final em 15.07.23 (documento SEI n.º 086455692) e o último andamento registrado nos autos é datado de 13.07.2023 e consiste em encaminhamento para elaboração de pesquisa de mercado visando a contratação emergencial para a limpeza hospitalar para as unidades da CRS Sudeste (documento SEI n.º 086473233)."

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo desta E. Corte (Peça 25/26), manifestou-se a Área Interna pelo conhecimento da Representação, vez que cumpridos os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência[1].

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 29), em sede de manifestação processual, requereu que a presente Representação seja julgada improcedente.

Finalmente, encerrada a instrução processual, a D. Secretaria-Geral (Peça 32), em convergência com o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica, entendeu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

2. Percorrida a etapa prelibatória, procedo ao exame de mérito do feito.

3. Compulsando os autos, é possível verificar que a Origem apresentou justificativas (Peça 17) no tocante ao quantitativo utilizado, os quais foram calculados com base em estudos realizados junto às Unidades, utilizando-se, inclusive, do CADTERC.

4. Destarte, restou demonstrado pela Origem que foram devidamente consideradas as especificidades das regiões a serem atendidas, dentre outros quesitos abordados no curso da instrução processual.

[1] Destacou o órgão de assessoria jurídica deste E. Tribunal que a representante, a despeito de afirmar já estar "pacificado" que o critério de contratação desse tipo de serviço seja a área física a ser limpa, não demonstrou qual seria a alegada jurisprudência sobre o tema. Entendeu, ainda, que não parece razoável exigir da SMS que adote como único parâmetro a metragem, sem exigir equipe mínima de colaboradores, considerando as características específicas de cada Unidade.

5. Vislumbro, portanto, a presença e razoabilidade nas justificativas apresentadas pela Pasta Responsável, especialmente à luz dos termos previstos nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – introduzidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.655/2017, que impõe ao controle externo a cargo das cortes de contas, no contexto de sua performance decisória, a ponderação quanto às consequências práticas do posicionamento adotado, em consideração aos obstáculos e às dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público na formulação e execução de políticas públicas.

6. Ante ao exposto, amparado pelas manifestações das Áreas Internas desta E. Corte, concluo pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua total **improcedência**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 3 de julho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro